



PROCESSO Nº 376/16

PROCOLO Nº 13.726.766-7

PARECER CEE/CEMEP Nº 299/16

APROVADO EM 19/10/16

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/NÚCLEO REGIONAL  
DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Cessação das atividades escolares na Escola Pintando o Sete –  
Educação Infantil e Ensino Fundamental.

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

A Secretaria de Estado da Educação por intermédio da Superintendência da Educação, encaminha a este Conselho, em 22/03/16, o protocolado que trata de funcionamento irregular da Escola Pintando o Sete – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Londrina (fl. 28).

### **2. Mérito**

Trata-se de solicitação do NRE de Londrina à Seed para instauração de Comissão de Sindicância, na Escola Pintando o Sete – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Londrina, mantida pela Escola Pintando o Sete S/S Ltda, conforme ofício nº 359/15, de 11/08/15, à folha 03:

Solicitamos a Vossa Senhoria instauração de Comissão de Sindicância na Escola Pintando o Sete – Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida pela Escola Pintando o Sete S/S LTDA-ME, do município de Londrina.

A Sindicância se faz necessária tendo em vista que a instituição de ensino já foi comunicada informalmente por várias vezes, e notificada pela chefia deste NRE no mês de julho, nos quais foram concedidos prazos para que a instituição regularizasse o envio dos relatórios finais, mas nenhuma das solicitações foi atendida.

Informamos que a Escola se encontra irregular perante o Sistema Estadual de Ensino, nos itens descritos abaixo:

1) Envio dos Relatórios Finais dos anos de 2013 e 2014, pelo Sistema



PROCESSO N° 376/16

MARFIN;

2) Retorno do Calendário Escolar, do ano de 2015, com o cumprimento das ressalvas, para nova análise e homologação;

3) Encaminhamento do Projeto Político-Pedagógico com adequações para aprovação.

O Núcleo Regional de Educação de Londrina emitiu em 28/08/15 (fl. 04), notificação à responsável pela instituição de ensino, para emissão de Relatório Final referentes aos anos de 2013 e 2014 que já deveriam ter sido encaminhados via *on-line* pelo Sistema Marfin, imediatamente após o término do respectivo período letivo, considerando que cabe ao Diretor cumprir a legislação vigente.

Em 12/02/16, a Assessoria Jurídica/Seed encaminha o protocolado à Coordenação de Estrutura e Funcionamento para manifestação sobre a situação da instituição de ensino conforme o Despacho 144/16, à folha 10.

Consta à folha 16, ofício n° 26/16, de 27/01/16 da Promotoria da Justiça de Londrina, à Chefia do NRE de Londrina, pelo qual requisita informações atualizadas sobre a referida Escola.

Em atendimento ao ofício da Promotoria de Justiça, o Núcleo Regional de Educação de Londrina, às folhas 17 e 18, manifesta-se nos seguintes termos:

(...) funcionários da Escola Pintando o Sete – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Benjamin Constant, n° 1942, Centro, município de Londrina, mantida pela Escola Pintando o Sete S/S - Ltda. ME, entregaram em meados de dezembro de 2015, no NRE de Londrina, documentos escolares dos alunos que frequentaram a Escola desde o início de seu funcionamento até o ano letivo de 2014. Entretanto, junto a esta documentação também estão outros, de teor contábil da entidade mantenedora como contrato de trabalho de professores, balanços e balancetes, os quais não são de responsabilidade deste NRE.

Informamos ainda que, tramita junto à Secretaria de Estado de Educação/Núcleo Jurídico da Administração o Protocolo Integrado n° 13.726.766-7 de 12/08/15, de solicitação deste NRE de instauração de sindicância para apuração de irregularidades.

A representante legal da mantenedora não protocolou neste NRE até a presente data solicitação de cessação definitiva da instituição de ensino de forma voluntária. Portanto, a referida instituição de ensino continua formalmente aberta perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O Departamento de Legislação Escolar/Seed, conforme Informação, às folhas 19 a 21, solicita ao NRE de Londrina, em 19/02/16, procedimentos que são indispensáveis à regularidade dos atos de Comissão Verificadora para não ensejar ilegalidade nos seus procedimentos.



PROCESSO N° 376/16

O NRE de Londrina, em 07/03/16, ratifica que a representante legal da entidade mantenedora não protocolou solicitação definitiva das atividades da escola em questão e informa que as atividades foram encerradas em meados de dezembro/2015, não sendo possível realizar a sindicância (fl. 23).

O Departamento de Legislação Escolar/Seed, às fls. 24 a 26, encaminha o processo ao CEE/PR para análise e manifestação, sobre as irregularidades no funcionamento da instituição de ensino.

Em 29/03/16, o Secretário-Geral do CEE/PR encaminhou o protocolado à Assessoria Jurídica/CEE/PR para, análise e manifestação (fl. 29).

Pela Informação n° 22/16, de 12/04/16, a Assessoria Jurídica/CEE/PR se pronuncia (fls. 30 a 35):

(...) No Mérito, trata-se de notícia de irregularidade da Escola Pintando o Sete – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Londrina, referente aos itens elencados no Ofício de fl. 03.

Sobre irregularidades e sua apuração, dispõe a Deliberação n° 03/13-CEE/PR (destaques não originais):

Art. 63. As irregularidades consistem em omissão ou ações contrárias às normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, relativas ao funcionamento de instituição de ensino e aos cursos ou programas por ela ofertados.

Art. 64. ...

Parágrafo único. A Seed/PR ou o CEE/PR, ao conhecerem indício de irregularidade, deverão tomar as medidas necessárias para esclarecimento dos fatos e, se for o caso, abrir competente processo administrativo, designando Comissão de Verificação Especial.

Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:

...

III – teve decretada a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares, por meio de procedimentos próprios de verificação ou de sindicância.

...

Art. 67. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de ensino ou dos cursos ou programas por elas já ofertados, ou em oferta, será realizada por Comissão de Verificação Especial, solicitada pela chefia de órgão competente da SEED/PR ou pelo CEE/PR e designada pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

*In casu*, o NRE/Londrina solicitou a instauração de sindicância em agosto de 2015 para resolver os itens pendentes descritos no expediente de fl. 03. A Sindicância não foi instaurada a tempo e, conforme relata o NRE, a escola não protocolou solicitação de cessação definitiva das atividades, mas as atividades se encerraram em meados de dezembro de 2015, não sendo possível sindicância.



PROCESSO N° 376/16

Sobre a cessação das atividades, dispõe a Deliberação nº 03/13-CEE/PR (destaques não originais):

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

Art. 79.

...

II – compulsória, mediante determinação da SEED/PR, por meio de ato expreso, denominado “Cessação Compulsória de Atividades Escolares”, exarado após manifestação do CEE/PR.

Art. 81. A cessação compulsória de curso, programa ou outra atividade escolar, ofertados em instituição de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva, quando:

...

IV – ficar comprovada ausência de qualidade das atividades escolares, após competente processo de apuração de irregularidades.

...

Art. 83. No caso de cessação definitiva das atividades escolares de instituição de ensino, mediante revogação de atos de credenciamento, autorização de funcionamento de curso ou programa e de reconhecimento, a Seed/PR deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo de interesses e direitos dos alunos:

I – verificar a situação da vida escolar dos alunos, concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outras instituições de ensino;

II – proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, com salvaguarda de sua autenticidade e integridade;

...

Considerando as informações e documentos trazidos nos autos pelo NRE/Londrina, temos que a instituição de ensino em questão não se enquadra na situação de irregularidade descrita no inciso III, do art. 65 da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR ou propriamente na situação descrita no art. 81, inc. IV, haja vista que não houve a instauração de Sindicância para cessação compulsória e definitiva das atividades escolares ofertadas pela Escola Pintando o Sete – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Londrina.

Todavia, ao encerrar de fato, as atividades sem a respectiva solicitação de cessação e não dar atendimento às diligências necessárias ao cumprimento dos itens apontados pelo NRE no Ofício de fl. 03, a instituição de ensino legitima o Sistema Estadual de Ensino a fazer uso das prerrogativas com o fim de adotar as medidas previstas na legislação para o saneamento da situação e salvaguarda do interesse dos alunos.

Desta forma deve, o mesmo Sistema adotar as medidas de praxe para sanar as irregularidades apontadas, de acordo com o previsto na legislação.



PROCESSO N° 376/16

Em tempo: em atenção ao contido nas Considerações Finais do DLE/Seed à fl. 26, no que tange às sanções cabíveis no presente caso, esta Assessoria Jurídica entende que, ainda que descumpridos procedimentos pela instituição de ensino, descabida a aplicação de qualquer sanção no âmbito administrativo sem o devido processo legal e garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inc. LV da CF/88.

Conclusão

Feitas estas considerações, esta Assessoria Jurídica que cabe ao Colegiado analisar o presente caso concreto e propor as medidas legais que entender pertinente, levando-se em consideração ainda as providências adotadas em situações análogas, tendo em vista o dever de observância ao princípio da legalidade e, também, ao da isonomia.

Finalmente e considerando que se trata de instituição de ensino autorizada a ofertar Educação Infantil e Ensino Fundamental, sugere esta Assessoria Jurídica que apresente protocolo seja remetido a respectiva Câmara deste Colegiado para ciência e providências que entender pertinentes.

O processo foi convertido em diligência em 13/06/16 para a Coordenação de Documentação/Seed anexar e se manifestar sobre a regularidade dos Relatórios Finais. Em 28/09/16, o protocolado retornou a este CEE/PR com informação do Setor de Microfilmagem da CDE/DLE/Seed, à folha 50, conforme segue:

1. Informamos que os Relatórios Finais da Escola Pintando o Sete, do município de Londrina, do ano letivo de 2012, foram preenchidos de acordo com as instruções desta CDE/Seed, foram validados e encontram-se arquivados no Marfin (cópia anexa).
2. Os Relatórios Finais de 2013 foram devolvidos com exigências e até a presente data não foram reenviados.
3. Os Relatórios Finais dos anos de 2014 e 2015 não foram enviados a esta CDE/Seed.
4. Anexar Cópia dos Relatórios Finais arquivados neste Setor de microfilmagem, dos anos de 2008 a 2011, conforme a oferta.

Embora a Secretaria de Estado da Educação tenha encaminhado o protocolado referente à instauração de sindicância na Escola Pintando o Sete – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Londrina, da análise da situação apresentada, constata-se que a referida Escola encerrou suas atividades sem os procedimentos adequados.

De acordo com a informação da Assessoria Jurídica/CEE/PR, a instituição de ensino ao encerrar as atividades sem solicitação de cessação e sem dar atendimento às diligências necessárias ao cumprimento dos itens apontados pelo Núcleo Regional de Educação de Londrina, legitima o Sistema Estadual de Ensino do Paraná a adotar medidas, de acordo com a legislação, para salvaguardar os alunos. Neste caso, a Secretaria de Estado da Educação deverá adotar as medidas de praxe para sanar as irregularidades, com base nos artigos 81 e 83 da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, de modo a resguardar o interesse e direitos dos alunos.



PROCESSO N° 376/16

Cabe observar que os Relatórios Finais referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015 não estão arquivados na CDE/Seed, conforme informação do Setor de Microfilmagem da CDE/DLE/Seed, à fl. 50.

Salientamos que no presente caso concreto não há possibilidade de instauração de sindicância para apuração das irregularidades, conforme preceitua o artigo 65, inciso II e o artigo 68, da Deliberação n° 03/13- CEE/PR, sendo que a instituição de ensino encerrou suas atividades em dezembro de 2015.

Sendo inviável esta medida, cabe ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná adotar as medidas previstas nos artigos 81 e seguintes da Deliberação n° 03/13- CEE/PR, para a fim de cessar compulsoriamente as atividades escolares da instituição de ensino, de modo a retratar sua realidade perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A presente manifestação para a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da Escola Pintando o Sete – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Londrina, se dá em caráter excepcional, sem instauração prévia de sindicância, em razão de a instituição de ensino já ter, de fato, encerrado suas atividades, o que inviabiliza a instauração de qualquer procedimento administrativo, com vistas à apuração de irregularidade.

Destacamos, de igual forma que, ainda que descumpridos procedimentos pela instituição de ensino, descabida a aplicação de qualquer sanção no âmbito administrativo sem o devido processo legal e garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inc. LV da CF/88.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, cabe à Secretaria de Estado da Educação, por meio de ato expresso, em caráter excepcional, cessar definitivamente as atividades escolares, da Escola Pintando o Sete – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Londrina, mantida pela Escola Pintando o Sete S/S Ltda. ME, conforme previstos nos artigos 81 e 83 da Deliberação n° 03/13 – CEE/PR.

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed deverá adotar todas as providências previstas legalmente para resguardar o interesse e direitos dos alunos nos termos do artigo 83 Deliberação n° 03/13 – CEE/PR.

Encaminhe-se o protocolado com cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para providências.

É o Parecer.

Dirceu Antonio Ruaro  
Relator



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 376/16

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

Jacir Bombonato Machado  
Presidente da Ceif em exercício

Oscar Alves  
Presidente do CEE